



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 181 DE 1 DE ABRIL DE 2016

“Dispõe sobre a Concessão dos Benefícios Eventuais – Des, no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Rodrigues Alves/Ac e dá outras providências.”

O PREFEITO DE RODRIGUES ALVES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU, e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a concessão dos Benefícios Eventuais, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93), que disciplina a concessão de Benefícios no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Rodrigues Alves/Ac.

Art. 2º - O Benefício Eventual constitui uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter emergencial, suplementar e temporária que integra, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual, as informações prestadas pelo requerente serão de caráter declaratório, sendo vedadas qualquer informação que coloque a pessoa em circunstâncias constrangedoras e vexatórias.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais temporárias, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção e a sobrevivência de seus membros em virtude de nascimento, óbito, desastres, calamidade pública e outras situações de risco.

§1º - Para efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família o núcleo composto por um ou mais indivíduos, consanguíneos ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos, que contribuam para o rendimento, ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores sob o mesmo domicílio.

§2º - O critério de renda mensal familiar para acesso aos Benefícios Eventuais, estabelecidos nesta Lei, deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, a ser calculado por núcleo familiar.

3º - Para fins do disposto nesta Lei, são computados como renda da família:

I – a soma dos proventos de todos os membros da família;

II – os benefícios sociais previdenciários: benefício de prestação continuada – BPC, auxílio doença e pensão por morte;

III – aposentadorias; e

IV – pensões alimentícias.

§4º - Não serão computados para a soma dos rendimentos dos requerentes, o benefício do Programa Bolsa Família – PBF e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

§5º - Para solicitar quaisquer dos benefícios desta Lei, o beneficiário deve comprovar estar residindo no município.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

§6º - O benefício somente será disponibilizado após a realização de visita domiciliar e elaboração tempestiva do Parecer Social pelo Assistente Social do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS do Município, com o competente preenchimento dos instrumentos específicos para cada modalidade, devidamente assinados pelo Requerente, e contendo as seguintes informações:

- a) Documento de identificação pessoal;
- b) Composição familiar;
- c) Dados socioeconômicos da família;
- d) Situação de moradia; e
- e) Motivo de solicitação do benefício.

§7º - Entende-se por renda *per capita* a soma da renda de todos os integrantes da família, dividida pelo número de membros que a compõem, conforme o disposto no §1º deste artigo.

§8º - O critério de renda *per capita* poderá ser revisto em casos de vulnerabilidade temporária da família, de acordo com o Parecer Social elaborado pelo Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Município.

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, entende por estado de Calamidade Pública, o reconhecimento pelo Poder Público da referida situação anormal, mediante a expedição e publicação do competente decreto, proveniente de enchentes, desabamentos, incêndios, que causem sérios danos à comunidade afetada e a vida de seus integrantes.

Art. 5º - As famílias beneficiadas, respeitando seus níveis de complexidade, serão acompanhadas pela equipe dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS do Município, através do Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

CAPÍTULO II
Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 6º - A concessão dos Benefícios Eventuais pode ser requerida por qualquer membro da família, com idade igual ou superior a 18(dezoito) anos, em dias úteis e em horário normal de atendimento da Unidade Pública representativa do Município, através de:

I – solicitação junto ao órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, por parte do interessado;

II – solicitação diretamente nas dependências do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Município;



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

III – encaminhamento pela rede de proteção social;

IV – apresentação de documentação pessoal e de renda familiar, quando existir; e

V – relatório situacional emitido por servidor municipal.

Art. 7º - O requerimento formulado será indeferido quando:

I – existir nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – a família representada pelo requerente não preencher os requisitos legais para a concessão de Benefício Eventual.

Parágrafo único. Na apuração de eventual falsidade das declarações prestadas pelo membro do núcleo familiar serão aplicadas as possíveis penalidades, dentre as quais o ressarcimento do valor benefício concedido, se for o caso.

CAPÍTULO III
Do Plano de Benefícios Eventuais

Art. 8º - São considerados benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – auxílio moradia transitória;

IV – auxílio alimentação;

V – auxílio para obtenção de documentos e fotos;

VI – auxílio viagem;

VII auxílio material de construção e

VIII – auxílios especiais.

Art. 9º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas às dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
Do Auxílio Natalidade

Art. 10º - O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo ao nascituro, a fim de reduzir a vulnerabilidade da família.

§1º - Os bens de consumo consistem na concessão de Kits Bebê, visando garantir a dignidade e respeito ao nascituro.

§2º - O Kit Bebê será composto por bens de consumo, contendo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito ao beneficiário;

§3º - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado até 90(noventa) dias após o nascimento da criança.

§4º - O auxílio natalidade deverá ser concedido no prazo máximo de até 60(sessenta) dias após o requerimento.

§5º - Fará jus ao auxílio natalidade, o beneficiário cuja renda familiar não ultrapasse ¼ do salário mínimo vigente, conforme dispõem a LOAS.

Art. 11º - O benefício do Auxílio Natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – Atenção necessária ao recém-nascido;

II – Apoio à família, no caso de morte da mãe do recém-nascido e outras providências que o Órgão Gestor da Política de Assistência Social julgar necessária.

SEÇÃO II
Do Auxílio Funeral

Art. 12º - O auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência Social, na forma de bens de consumo e prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade social provocada por morte do membro da família.

§1º - O auxílio funeral compreenderá:

thub



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

I – concessão de benefícios de uma funerária, de velório e de sepultamento, incluindo a preparação e higienização de cadáveres, transporte funerário na área de abrangência do Município, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária; e

II – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do auxílio funeral no momento em que este se fez necessário.

§2º - A concessão do jazigo às famílias pobres e indigentes será de caráter temporário, podendo permanecer até 5(cinco) anos quando adultos e 3(três) anos, quando criança, devendo após este período serem removidos os restos mortais para o ossário do cemitério, nos casos em que a família depois de notificada não possuir condições de adquirir jazigo particular.

§3º - A família não terá direito ao ressarcimento por parte do Município nos casos em que as funerárias permissionárias já tenham efetuado a venda a família.

§4º - A concessão de urnas e a prestação de serviços funerários são realizadas no Município através das Funerárias permissionárias.

§5º - A concessão do auxílio funeral atenderá aos seguintes critérios:

I – Família de baixa renda cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até ¼ do salário mínimo para fins de concessão da modalidade de urnas e jazidas;

II – Nos casos em que a família tenha obtido a concessão da urna através de uma unidade hospitalar, o encaminhamento deverá ser feito formalmente ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, pela concessão de benefícios eventuais, contendo a renda declarada da família.

III – Nos casos em que a demanda pelo serviço chegar através de uma instituição no qual a pessoa falecida permanecia provisoriamente ou através de uma instituição de longa permanência, faz-se necessário que o dirigente da instituição realize o encaminhamento por escrito no qual faça menção a situação sócio econômica da pessoa.

§6º - Em se tratando de pessoa oriunda de outros Municípios, que venham a óbito nesta circunscrição, a análise das condições sócio econômicas, será realizada com base nas informações relatadas pelo requerente, o qual deverá assinar uma declaração, expressando a veracidade das informações.

§7º - Nos casos em que a família solicitar apenas o serviço funerário ou o sepultamento, deverá assinar uma declaração fornecida pelo setor do órgão gestor, da política de assistência social do município, renunciando o direito ao outro benefício.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

Do Auxílio Moradia Transitória

Sub Seção I

Do Objetivo

Art. 13º - O benefício do auxílio moradia transitória consiste na concessão pela Administração Pública de benefício financeiro destinado a subsidiar exclusivamente o pagamento de aluguel de imóvel às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco habitacional, priorizando-se àquelas que:

I – Residam em áreas suscetíveis a risco iminente;

II – Atingida por desastres e sinistros (enchentes, incêndio, deslizamento, desmoronamento, dentre outros que afetem a estrutura da residência), e suscetíveis de interdição pela Coordenadoria de Defesa Civil; e

III – Encontre-se em área de intervenção de obras públicas.

Art. 14º - Para habilitar-se a receber o benefício auxílio moradia transitória, os beneficiários deverão atender aos seguintes critérios:

I – Obedecer aos critérios do cadastro único (CADÚNICO);

II – Renda bruta familiar até no máximo 2 (dois) salários mínimos mensais;

II – Não possuir outra moradia no município ou fora dele;

IV – Não terem sido beneficiados anteriormente com unidades habitacionais pela Administração Pública.

§1º - Para fins de avaliação sócio econômica considera-se família o Núcleo composto por um ou mais indivíduos, consanguíneos ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar.

§2º - Será vedada a concessão de mais de um benefício a uma mesma família, independentemente do número de integrantes.

Art. 15º - Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, o valor do benefício concedido as famílias observará da quantidade de moradores, sendo este subdividido em 03 (três) grupos a seguir:



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

I – de 1(um) a 4(quatro) moradores será concedido o benefício no valor de até R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais);

II – de 5(cinco) a 8(oito) moradores será concedido o benefício no valor de até R\$ 500,00(quinientos reais);

III – mais de 9(nove) moradores, será concedido o benefício no valor de até R\$ 600,00(seiscentos reais).

§1º - O período de concessão de benefício auxílio moradia transitória, será de no máximo 12(doze) meses, devendo a família passar por avaliação social semestralmente, o qual será verificada a situação familiar, podendo nos casos em que se comprove a superação da vulnerabilidade temporária, a família ser desligada do benefício.

§2º - A concessão do benefício dependerá de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário.

§3º - Para receber a parcela do benefício, o beneficiário deverá apresentar ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social Municipal, cópia do contrato firmado com o locatário do imóvel.

§4º - O beneficiário deverá apresentar mensalmente comprovante do pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão do benefício e a não comprovação no prazo de 60(sessenta) dias do seu vencimento, importará na exclusão do benefício.

§5º - Os valores a que se refere os incisos, I, II e III deste artigo, serão atualizados anualmente com base no Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16º - O imóvel objeto de locação pelo beneficiário deverá apresentar condições adequadas e salubres para moradia, sendo vedada a locação de imóveis em áreas de risco e de desastre natural, e áreas de insalubridade.

Parágrafo único – O Órgão Gestor da Política de Assistência Social, avaliará antecipadamente o imóvel a ser locado, dando parecer quanto as condições de habitabilidade do imóvel apresentado pelo beneficiário.

Art. 17º - Será vedado ao beneficiário locar imóvel de parentes até o terceiro grau, podendo a qualquer momento o órgão da Política de Assistência Social, rescindir o benefício se comprovada a má-fé por parte do beneficiário.

Art. 18º - Será concedido benefício auxílio moradia transitória nos casos de apenas um morador, em situações excepcionais, e mediante parecer técnico para: pessoas idosas, com deficiência ou incapacitadas temporariamente para o trabalho.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

Sub Seção II

Do Órgão Operador do Programa

Art. 19º - Compete ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município a execução administrativa e financeira do benefício auxílio moradia transitória, com base em avaliações técnicas, devidamente fundamentadas, a indicação das pessoas ou famílias a serem beneficiadas, tendo as seguintes atribuições:

I – identificar famílias em situação de risco pessoal e social, por meio de “demandas espontâneas” ou “busca ativa” realizadas pelas equipes que atuam no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

II – receber e realizar estudo sócio econômico das situações de risco habitacional encaminhadas por outras instituições, mais especificamente pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Poder Judiciário e Ministério Público;

III – realizar estudo sócio econômico junto aos potenciais beneficiários e emitir o Parecer Social da família, com cópia dos documentos pessoais;

IV – atuar na possível identificação e avaliação de imóveis para aluguel, emitindo parecer sobre as condições de habitabilidade do imóvel a ser locado;

V – realizar monitoramento e acompanhamento social das famílias por meio do CRAS, inserindo as famílias em outros serviços sócio-assistenciais e avaliando a superação das vulnerabilidades temporárias;

VI – buscar juntamente com outros setores e Políticas do Município e do Estado, programas habitacionais para inclusão das famílias em situação contínua de vulnerabilidade social, em moradias permanentes;

VII – organizar e operar a logística de pagamento dos beneficiários;

VIII – elaborar os relatórios necessários ao acompanhamento, avaliação e a auditoria da execução do programa;

IX – elaborar a prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários; e

X – viabilizar financiamentos para construções de unidades habitacionais, bem como pela inclusão das famílias que recebem o benefício auxílio moradia transitória em programas habitacionais do Município e do Estado.

Parágrafo único – sempre que necessário, o órgão gestor da Política de Assistência Social do Município poderá requisitar parecer de outros da administração pública.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

Sub Seção III
Do Operacionabilidade do Programa

Art. 20º - O órgão gestor da Política de Assistência Social do Município operador do programa deverá proceder a orientação aos beneficiários quanto ao seguinte:

I – busca de imóveis para locação;

II – formas de locação;

III – condições de habitabilidade do imóvel;

IV – declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel;

V – valores máximo dos benefícios e da locação;

VI – forma de recebimento e utilização dos benefícios;

VII – obrigatoriedade de assinatura do certificado de adesão ao benefício e procedimento relativos ao retorno para a concessão do benefício.

Paragrafo único – A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade dos beneficiários, cabendo ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município operador do Programa, prestar as demais orientações a que se refere o *caput* deste artigo e o apoio que considerar necessário para viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 21º - Somente poderá ser objeto de locação para os efeitos do benefício criados por esta Lei, imóveis localizados no Município de Rodrigues Alves.

Art. 22º - Subsidiará o órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange as suas devidas competências e atribuições, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e, eventualmente, quando se fizer necessário, outros órgãos da Administração Pública.

Art. 23º - Compete a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil:

I – Identificar as áreas suscetíveis de risco e desastres naturais;

II – Mapear e identificar as famílias que moram em áreas de risco natural, realizando o devido monitoramento;



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

III – Identificar as famílias a serem retiradas das áreas que sofrerão intervenção pública, encaminhando para o órgão gestor da política de assistência social do município para realizar-se estudo sócio econômico.

IV – Emitir laudos técnicos de avaliação de risco das moradias;

V – Acionar órgão gestor da Política de Assistência Social do Município para retirar as famílias quando a moradia apresentar risco à vida.

Art. 24º - Será excluído do programa o beneficiário que:

I - prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagem, sendo-lhes aplicada sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;

II – utilizar o valor do benefício para outra finalidade que não a prevista nesta lei.

Art. 25º - A concessão mensal do benefício auxílio moradia transitória dependerá de declaração do órgão gestor da política de assistência social do município (operador do programa), informando que o beneficiário se enquadra dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como de declaração do proprietário do imóvel de que o beneficiário está cumprindo com suas obrigações assumidas.

§1º - O beneficiário deverá apresentar o comprovante referente ao pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão até a devida comprovação do adimplemento;

§2º - A não comprovação do pagamento do aluguel no prazo de até 60(sessenta) dias do seu vencimento importará na exclusão do beneficiário do programa.

Art. 26º - O órgão gestor da política de assistência social do município operador do programa, poderá determinar a qualquer tempo visita de técnicos a residência ou requerer a apresentação de documentação adicional para a comprovação de condições que deram origem ao benefício, ou ainda encaminhar quaisquer outras providências necessárias a correta aplicação dos recursos utilizadas pelas pessoas ou famílias beneficiárias.

Art. 27º - O desenvolvimento do benefício, a aferição da renda familiar, as inscrições dos beneficiários, a forma, o prazo e os valores das concessões do benefício e outros procedimentos de operacionalização, observarão os princípios Constitucionais que regem a administração pública, e serão regulamentados em Decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
Do Auxílio Alimentação

Art. 28º - O benefício eventual de auxílio alimentação destina-se a atender famílias que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade social, envolvendo mulheres chefes de família, crianças, idosos, pessoas com deficiências e acamadas, na forma de bens de consumo.

Parágrafo único – O auxílio alimentação consiste na concessão eventual de cesta básica para famílias em situação de vulnerabilidade social pela falta de alimentos, cuja renda per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

Art. 29º - O auxílio alimentação será concedido nas situações de:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições sócio econômicas, para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II – desemprego/subemprego;

III – sinistros;

IV – emergência e calamidade pública;

V – ter na família pessoa idosa convalescente e nutriz; e

VI – morte e/ou abandono pelo membro que sustentava o grupo familiar.

Art. 30º - O auxílio alimentação possui caráter temporário, sendo concedido em uma única vez, podendo ser estendido por um período maior nas situações em que a família não tenha superado a situação causadora.

Parágrafo único – Nos casos de concessão de auxílio alimentação por um período mais prolongado, far-se-á necessário o acompanhamento continuado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, ou equipe de proteção social especial onde deverá emitir-se novo parecer social, justificando a concessão periódica deste benefício.

SEÇÃO V
Do Auxílio para Obtenção de documentos e Fotos

Art. 31º - O benefício eventual para auxílio para obtenção de documentos e fotos, visa atender a pessoa que não possui documentação.

Art. 32º - O usuário deverá fazer a solicitação anteriormente ao pagamento das taxas e da confecção das fotografias.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI
Do Auxílio Viagem

Art. 33º - O benefício eventual na forma de auxílio viagem destina-se a pessoa em trânsito, em passagem no município, que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município.

Art. 34º - O benefício eventual de auxílio viagem será concedido uma única vez, a pessoa quando caracterizada a situação de urgência.

Art. 35º - O benefício eventual na forma de auxílio viagem, constitui-se na concessão de passagem terrestre, intermunicipal e interestadual, para atendimento a indivíduos e famílias que se encontrem nas seguintes situações:

- I – migrantes em trânsito que se encontrem em situação de rua e deseja retorna ao local de origem;
- II – crianças e adolescentes em situação de tráfico para fins de exploração sexual e comercial;
- III – famílias e indivíduos sob medida de proteção.

Art. 36º - Serão consideradas para fins do auxílio viagem:

I – a comprovação de residência no município de moradia, através de documentos tais como:

- a) documentos de identificação pessoal;
- b) cartão de vacina;
- c) faturas de água e luz;
- d) carteira de sindicato;

II – o contato (telefone e/ou endereço) com familiares e/ou pessoas que moram nas cidades de origem, e não inexistência destes, serão realizados contatos com órgão gestor do Município responsável pela política pública de assistência social.

§1º - As passagens somente serão fornecidas de segunda-feira à sexta-feira, mediante autorização do órgão gestor da política pública de assistência social do município.

§2º - Em casos excepcionais devidamente fundamentados por meio de parecer social, o transporte poderá ser realizado por via aérea.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Não faz jus ao benefício, pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para o tratamento de saúde, o qual será administrado pela Secretaria de Saúde competente.

SEÇÃO VII
Do Auxílio Material de Construção

Art. 37º - O benefício eventual consistente em material de construção, será destinado as famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e finda evitar ou diminuir a vulnerabilidade e oferecer segurança a família, promovendo pequenos reparos na moradia.

Art. 38º - Terão prioridade famílias residentes em moradias que apresentem situação de risco, insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana.

Art. 39º - Será estipulado o prazo de 30(trinta) dias após a concessão dos materiais para ser dado inicio dos reparos, sendo que a mão-de-obra ficará sob a responsabilidade da família beneficiária.

Art. 40º - A equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, realizará mediante parecer técnico a constatação da existência de vulnerabilidade e o enquadramento do beneficiário aos demais requisitos desta Lei, e fiscalizará a utilização adequada dos materiais até o fim dos reparos.

SEÇÃO VIII
Dos Auxílios Especiais

Art. 41º - A concessão de benefício eventual, na forma de auxilio especial, será destinado as famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Art. 42º - Os auxílios especiais consiste na concessão eventual de colchões, cobertores, agasalhos, e outros, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social que:

I - se encontrem em situação de risco de vida e/ou de saúde, impossibilitadas de prover as suas necessidades básicas;

II – nos casos de calamidade pública e sinistro, devidamente comprovados através de laudo técnico e parecer social.

Paragrafo único – Em casos excepcionais, serão concedidos benefícios eventuais às famílias que não se enquadrem nos critérios de renda fixados para cada tipo de benefício, desde que devidamente avaliadas e embasadas por relatório social que comprove a situação de risco temporária, tais como:

Hub



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

a) membros da família acometidos de problemas de saúde, que comprove gastos com medicamentos e tratamentos médicos;

b) presença de idosos e pessoas com deficiência na família.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 43º - Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para aplicação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição das instruções, formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada projeto de lei de diretrizes orçamentárias(LDO), Plano Plurianual(PPA) e lei orçamentária anual(LOA), estimar quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro. Para tanto se utilizará de indicadores sociais do município, levantados pelo número de atendimentos realizados pela Política de Assistência Social.

Art. 44º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sem prejuízo de suas atribuições, prevista em lei própria, deliberar as seguintes ações:

I – receber denúncias e informar sobre possíveis irregularidades na concessão de benefícios eventuais;

II – avaliar e propor reformulações, quando necessária, sobre os critérios e procedimentos para a concessão dos benefícios eventuais;

III – solicitar ao órgão gestor da política de assistência social do município, que garanta os recursos no orçamento municipal, a cada exercício financeiro, para prover os benefícios eventuais que serão realizados pela política de assistência social;

IV – fiscalizar e monitorar o serviço de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

V – promover ações que viabilizam e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais para a sua concessão.

Art. 45º - As previsões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios de eventuais da assistência social.

Art. 46º - As despesas decorrentes, as estratégias e diretrizes de execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, consignados no órgão gestor da política de assistência social, através dos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA), para garantir o pagamento regular dos programas de benefícios eventuais.

Art. 47º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.


FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL